

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 4440/90  
INTERESSADO : SEBASTIÃO VOGLIOTTI  
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Escola SENAI  
RELATORA : Cons<sup>a</sup>. Elba Siqueira de Sá Barretto  
PARECER CEE Nº 260/91 APROVADO EM 03/04/91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Em requerimento datado de 21/11/90, o Sr. Sebastião Vogliotti, nascido em 13/06/55, em São José do Rio Preto-SP, dirige-se a Presidência deste Colegiado, solicitando a equivalência de seus estudos realizados na Escola SENAI "Mariano Ferras" de 1969 a 1971, em consequência dos quais adquiriu o certificado de Aprendizagem de Torneiro Mecânico ao nível de conclusão do 1º grau regular.

Consta do documento que o interessado cursou naquela Escola SENAI 3 termos e estudou: Português, Matemática, Ciências, Desenho, Ciências Sociais, EMC, deixando de estudar Educação Artística, OSPB e idioma estrangeiro. Em 21/12/71, concluiu o Curso de Torneiro Mecânico recebendo o Certificado de Aprendizagem que teve a duração de 15 meses, com total de 2160 horas, pois cada termo corresponde a um semestre letivo, com o mínimo de 720 horas-aula.

O processo deu entrada diretamente neste Conselho, com os seguintes documentos:

- requerimento de solicitação;
- certificado de Aprendizagem;
- Ficha de matrícula.

2. APRECIÇÃO:

Trata o protocolado do pedido de reconhecimento da equivalência de estudos realizados por Sebastião Vogliotti no Curso de Aprendizagem Industrial, na Escola Senai "Mariano Ferraz" no período de 1969 a 1971, aos de nível de conclusão de 1º grau.

A solicitação encontra amparo legal no que segue:

O Decreto - Lei Federal nº 937/69, que vigia à época de estudos do interessado, alterou a redação do artigo 51 da lei Federal nº 4024/61, e deu aos concluintes dos cursos de aprendize-

gem o direito a prosseguir seus estudos no ensino regular, dispondo no Parágrafo único do Artigo 1º:

"Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no Curso referido".

A Lei Federal 5692/71, parágrafo único, artigo 27, mantém essa possibilidade quando diz que os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, desde que incluam disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam os vários sistemas de ensino.

No âmbito do Conselho Estadual de Educação, regulamentaram-se normas a respeito da equivalência, através do artigo 12 da Deliberação CEE 14/73, já revogada, e da Deliberação CEE nº 19/78; esta última, a época, delegou a competência para declaração de equivalência dos Cursos de Aprendizagem a Secretaria da Educação, que assim procederia com base em pareceres aprovados pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação. No entanto, por falta de regulamentação mais clara, com parâmetros definidos para a operacionalização da equivalência, a situação de egressos de cursos de Aprendizagem continuou a ser, casuisticamente, analisada pelo Colegiado.

A Deliberação CEE nº 23/83, em vigor, na seção III, tratou do assunto em seu artigo 16, inciso II:

"Artigo 16 - Os cursos de Aprendizagem com aferição no processo, em nível de ensino de 1º grau, são os seguintes:

I - ....

II - Aprendizagem II, com currículo integrado não somente pelos conteúdos específicos da Parte Diversificada, mas também pelos referentes ao Núcleo Comum e ao artigo 7º da Lei 5692/71; terá duração de 1 a 4 termos e será ministrado em nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, dando direito ao prosseguimento de estudos, de acordo com o disposto no Regimento Escolar".

"Artigo 17 - ...

§ 4º - Cada termo do Curso de Aprendizagem II corresponderá a uma das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, possibilitando o prosseguimento de estudos nas séries subsequentes, nos termos do disposto no Regimento Escolar".

Os Pareceres nºs 497/80 e 481/80 do Nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva tratam da equivalência dos estudos realizados nas escolas SENAI e esclarecem que os três termos de duração dos cursos das referidas escolas equivalem à 7ª série, devendo o aluno matricular-se na 8ª série do 1º grau, a fim de obter o certificado de conclusão de Curso de 1º Grau. Citam ainda, o Decreto - Lei Federal nº 537/69, em seu parágrafo único e a Lei Federal nº 5692/71, que estabelecem as condições de "viabilidade de equivalência dos cursos de aprendizagem e de qualificação ao ensino regular de 1º grau."

O histórico escolar em questão atende a todas as exigências das leis que regulam a matéria.

Casos como o presente têm sido analisados por este Colegiado e os pronunciamentos têm sido favoráveis aos interessados como os casos analisados nos Pareceres CEE nºs 827/86, 355/88, 859/88, 940/82 e 487/76, nos quais alguns dos interessados cursaram Aprendizagem a mesma época do individuo do caso em tela.

Além disso, este Colegiado tem apreciado casos semelhantes em que, a par dos estudos realizados, são levados em conta, também, as experiências de profissão e de vida e a própria idade do interessado, justificando-se, com isso, a concessão excepcional da equivalência de estudos em nível de conclusão do ensino do 1º grau.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se, em caráter excepcional, os estudos realizados no curso de aprendizagem industrial, SENAI/SP, e as experiências profissionais e de vida adquiridas por Sebastião Vogliotti, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1991.

a) *Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO*

*Relatora*

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1991

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**  
***Presidente***